



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2019 (Da Sra. Sarah Ribeiro e outra)

Altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar tratamento humanitário à mulher que esteja em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
.....  
**Art. 14** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.  
.....  
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.  
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.  
§ 4º Assegurar que mulheres que estejam enquadradas na lei nº 13.769 que versa sobre mulheres que aguardam o julgamento e tiveram o mandado de prisão preventiva deliberado, essas podem cumprir o regime domiciliar.  
.....  
.....”(NR)

**Art. 2º** Será dever do Estado assegurar pelas precauções imediatas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Hoje o Brasil é o quarto país que mais prende mulheres, sendo a sua maioria negras e jovens de 18-29 anos. Sob todos os problemas que constam hoje nas penitenciárias femininas, o que mais se agrava é a presença de crianças nos estabelecimentos penais. Crianças que nasceram na prisão e crescem junto à mãe sem um



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

local aberto, limpo e digno de vivência. Mulheres condenadas são reféns da justiça lenta e precisam esperar por liberdade dentro de celas que não garantem a segurança devida.

As mulheres encarceradas são mães que cumprem pena em estrutura masculinizada, não dando a elas direito de escolha de ter um parto humanizado e higienizado. Colocando em risco suas próprias vidas e as das crianças.

Em 2018, foi sancionada a lei 13.769 que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e determina a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher que for gestante, mãe ou responsável por crianças. Contudo, a vitória é parcial, uma vez que há uma lentidão para que essa medida legal seja implementada.

Assim, apesar de violar a constituição de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, ao menos 14.750 mulheres se encaixam nos parâmetros apontados pela lei que as garante o direito de prisão domiciliar, contudo ainda se encontram encarceradas. A Defensoria Pública muito tem pautado esse assunto e cobra maior objetividade da justiça, uma vez que a legislação não dá brecha para que haja qualquer julgamento moral da capacidade da mãe de cuidar ou não de seus filhos. Uma vez que esteja de acordo com os requisitos postulados na lei, é direito da grávida e/ou mãe que passe para o regime domiciliar.

Levando em consideração a ineficácia de tal lei, faz-se necessário que adotemos medidas para que as mães, que ainda se encontram encarceradas e/ou que já estão cumprindo a sua pena, tenham aparatos legais que as ofereçam o direito básico de acompanhamento médico durante a gestação até o parto.

De acordo com o Art. ° da Constituição Federal, inc. XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; E inc. L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Pela justiça lenta e pela demora de sair a sentença dessas mães presas, elas acabam ficando a jus do Estado e ficando todo o período de pré-natal encarcerada e muitas vezes tendo que ter seu filho dentro da prisão, sem um apoio digno e moral.

Temos como objetivo assegurar que o Estado dê a essas mulheres encarceradas um ambiente limpo, hospitalizado/obstétrico, onde consigam ter um parto humanizado, bem como, passar o seu período pós-parto (durante a amamentação) em local apropriado. Assegurando a segurança e bem-estar das mães e seus filhos.

Contudo, ainda buscamos por uma justiça mais rápida e eficaz para que essas mães gozem da sua sentença em prisão domiciliar e tenha um pré-natal seguro e uma recuperação pós-parto em um ambiente familiar e adequado.

**Sala das Sessões**, em 22 de julho de 2019.

Deputada Sarah Ribeiro  
Deputada Julyana Francisca